

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS/SC

Processo nº 5024222-97.2021.8.24.0023

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA. (“Figueirense Ltda.”) e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE (“Figueirense FC” e, em conjunto, “Figueirense” ou “Recuperandas” ou “Apelantes”), nos autos da sua Recuperação Extrajudicial, vêm a V. Exa., muito respeitosamente, com fundamento nos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”) e nas relevantes razões de fato e de direito anexas, interpor o presente RECURSO DE APELAÇÃO em face de apenas dois itens da sentença de Evento nº 333, que homologou o plano de recuperação judicial do Figueirense, na forma do art. 163, *caput*, da Lei 11.101/05 (“LRF”), e resolveu outros temas.

Informam, outrossim, que as custas foram recolhidas (doc. 01) e que, devido à natureza do processo de recuperação extrajudicial, proposto na forma da LRF, não há aqui “parte ré” ou “parte apelada”, razão pela qual, em tese, não se aplica o art. 1.010, §1º do CPC. De todo modo, dado os pedidos ora formulados, pede-se a

intimação, do credor Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Sport Partners (“FIDC Sport Partners”) e da i. Administradora Judicial, a Credibilidade Administrações Judiciais, para que, querendo, possam apresentar resposta a este recurso.

Sem embargo, requerem a V.Exa., na forma do art. 331, §1º do CPC, que exerça juízo de retratação quanto aos pedidos formulados no item 110 deste recurso de apelação. Caso não seja esta a providência a ser adotada, pede-se sejam os autos remetidos com urgência ao e. TJSC, na forma do art. 1.010, §3º do CPC.


Por fim, cumpridas as formalidades legais, protesta-se pela remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

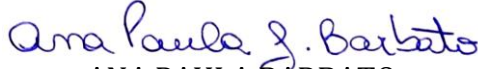
Nestes termos,

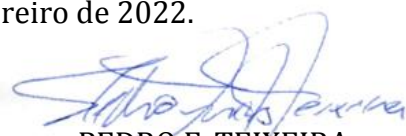
P. deferimento.

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2022.



LUIZ ROBERTO AYOUB
OAB/RJ 66.695


FILIPE GUIMARÃES
OAB/RJ 153.005


ANA PAULA BARBATO
OAB/SP 440.657


PEDRO F. TEIXEIRA
OAB/RJ 166.395


PABLO CERDEIRA
OAB/SP 207.570


CAMILLA CARVALHO
OAB/RJ 205.969

RAZÕES DOS APELANTES

<u>Apelantes:</u>	Figueirense Futebol Clube Ltda. (" <u>Figueirense Ltda.</u> ") e Figueirense Futebol Clube (" <u>Figueirense FC</u> ")
<u>Juízo de Origem:</u>	Juízo de Direito da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis/SC (" <u>Juízo da Recuperação</u> ")
<u>Processo Originário:</u>	Medida cautelar em caráter antecedente e processo de recuperação extrajudicial nº 5024222-97.2021.8.24.0023

E. Tribunal,

Colenda Turma,

TEMPESTIVIDADE

1. Conforme se infere dos Eventos nºs 344 e 345, em 17.12.2021 foram expedidas as intimações ao Figueirense acerca da sentença contra a qual se interpõe este recurso. Assim, considerando a suspensão dos prazos processuais nos dias compreendidos entre 20.12.2021 e 20.01.2022 (Recesso Forense), nos termos do art. 220, do CPC, o prazo legal de 15 dias úteis previsto nos artigos 1.003, §5º e 1.009 do CPC se esgota somente em 10.02.2022.

ESTE RECURSO, EM POUCOS PARÁGRAFOS

2. De início, é importante informar que, no dia 30.12.2021, o Figueirense concluiu o processo de constituição da sociedade anônima de futebol, na forma prevista na Lei nº 14.193/2021, inaugurando mais um importante capítulo de sua história, que fortalecerá todo o enorme esforço que vem sendo empreendido ao

longo dos últimos dois anos visando à superação da crise financeira que vem enfrentando, para garantir, a um só tempo, o atendimento dos direitos de seus credores e o direito do próprio Figueirense de obter a sua recuperação econômica.

3. Pois bem. Este recurso, sem qualquer pretensão de esmaecer o relevante trabalho desempenhado por este MM. Juízo e pela i. Administradora Judicial (que exerceram, cada um em seu papel, funções relevantíssimas para que este se tornasse um *case* de sucesso no país), é interposto unicamente contra dois “capítulos” da sentença:

- (i) Reconhecimento da concurzalidade do crédito devido pelo credor FIDC Sport Partners, tendo em vista a ausência de constituição da garantia em razão (a) da falta de registro do contrato, (b) da ausência de especificação do bem objeto da garantia fiduciária no contrato de cessão de direitos creditórios, somado, ainda, ao fato de que (c) a garantia não foi em nenhum momento “performada”, e (d) o saldo não coberto pela garantia é inequivocamente concursal; isso sem falar que os recebíveis supostamente cedidos são considerados ativos essenciais ao desenvolvimento (e pronta recuperação) da operação-futebol desenvolvida pelo Figueirense; e
- (ii) Necessidade de redução da remuneração fixada à i. Administradora Judicial e maior alongamento do prazo de pagamento – com efeito, pede-se a redução do valor dos honorários para 0,45% do passivo concursal em 48 parcelas mensais (consoante já havia sido pedido pelo Figueirense), com a concessão de período de carência de 1 (um) ano, mesmo período aplicado aos credores desta recuperação.

4. É o que se passe a expor.

RECAPITULAÇÃO DOS FATOS

5. Trata-se, na origem, de pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial do Figueirense, apresentado em 07.05.2021 em forma de aditamento a pedido de concessão da tutela cautelar em caráter antecedente.

6. Em 12.05.2021, o MM. Juízo *a quo* (Evento 64) nomeou a i. Administradora Judicial – a reputada firma Credibilità Administrações Judiciais – para realização da constatação preliminar prevista no art. 51-A, da LRF.

7. Assim, a i. Administradora Judicial apresentou seu laudo de constatação preliminar (Evento 74), o que levou o Juízo da Recuperação em 26.05.2021 a (i) confirmar a tutela cautelar inicialmente deferida, mantendo a antecipação do *stay period* em favor do Figueirense, e (ii) conceder o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação dos demais termos de adesão firmados por credores, suficientes a comprovar a adesão de mais da metade dos créditos abrangidos em cada classe do Quadro-Geral de Credores, conforme art. 163, § 7º da LRF.

8. Dando continuidade ao processo, o Figueirense apresentou o seu Plano (Evento 146) e, após a publicação do Edital de convocação dos credores, na forma do *caput* do art. 164, da LRF (Evento 160), foram submetidas apenas 10 (dez) impugnações ao Plano (todas identificadas por meio dos Eventos 176, 178, 189, 195, 198, 201, 202, 204, 205 e 210).

9. Todas as matérias aduzidas nas impugnações foram devidamente tratadas pelo MM. Juízo *a quo*. Assim, para fins deste recurso, destaca-se apenas a impugnação apresentada pelo Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Sport Partners (“FIDC Sport Partners” - Evento 176), por meio da qual, dentre outros pontos, sustentou que o crédito listado em seu favor não se sujeitaria aos efeitos da recuperação, em razão da alegada existência de cessão fiduciária de créditos.

10. Em seu parecer destinado a responder as referidas impugnações (Evento 280), a i. Administradora Judicial destacou a competência do Juízo da Recuperação para decidir acerca da concursabilidade (ou extraconcursabilidade) dos créditos. Além disso, opinou expressamente para que fosse reconhecida a concursabilidade do crédito detido pelo FIDC Sport Partners – nas suas palavras: “*não sendo possível a individualização do crédito e sendo inequívoco que ele não foi constituído nem performado, entende-se que não há como aplicar o disposto no art. 161, §1º, da Lei 11.101/2005 e 49, §3º, do mesmo diploma*”.

11. Não obstante, a sentença declarou a suposta extraconcursabilidade do crédito, ao entendimento de que a cessão fiduciária “*perdurará sobre a coisa cedida enquanto houver obrigação do devedor frente ao credor*”. E este é o primeiro item da sentença que, *d.m.v.*, merece reforma, conforme será demonstrado.

12. O segundo item da sentença objeto deste recurso refere-se à remuneração fixada em favor da i. Administradora Judicial no valor correspondente a 0,5% do passivo concursal, a ser pago em 24 parcelas mensais e sucessivas.

13. Isto porque, não obstante todo o respeito e admiração pela irretocável (e efficientíssima!) atuação da i. Administradora Judicial, é inegável que (i) a remuneração fixada não é correspondente à capacidade econômico-financeira dos Apelantes, (ii) os valores não correspondem à prática do mercado para recuperações extrajudiciais (em que as funções desempenhadas pela Administradora Judicial são inegavelmente reduzidas); e (iii) no caso específico, foram apenas 10 (dez) impugnações ao Plano versando sobre questões jurídicas de menor complexidade, o que suscitou trabalho (realmente eficiente!), mas certamente consumindo tempo e recursos menores para serem respondidas.

14. Estes pontos serão abordados de forma mais detalhada nos tópicos adiante, mas, desde já, as Apelantes pugnam pelo conhecimento e posterior provimento do presente recurso, com base nas razões que passam a expor.

CONCURSALIDADE DO CRÉDITO DA FIDC SPORT PARTNERS

15. Conforme já adiantado, o FIDC Sport Partners apresentou impugnação à lista de credores, sustentando que seu crédito de R\$ 6.513.144,85 – relacionado na Classe III do Quadro-Geral de Credores do Figueirense FC – estaria garantido por cessão fiduciária de recebíveis e, portanto, não se sujeitaria a esta recuperação.

16. Em sentença, o Juízo da Recuperação acolheu a impugnação de crédito do FIDC Sport Partners, excluindo o crédito da relação de credores, sob os seguintes fundamentos:

- a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de créditos, por possuírem natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitariam aos efeitos da recuperação;
- a ausência de individualização dos recebíveis não inviabilizaria a garantia e, por consequência, a natureza extraconcursal do crédito, uma vez que direitos creditórios são tidos como bens móveis, podendo ser presentes ou futuros.

17. No entanto, a sentença apelada deverá ser reformada, uma vez que a alegada (e inexistente) garantia não cumpre com nenhum dos requisitos formais ou materiais para sua constituição válida e regular.

18. Além disso, na remota hipótese de se entender pela validade e regularidade da garantia, será demonstrado que os recebíveis que o FIDC Sport Partners alega ter em garantida, uma vez devidamente performados, serão essenciais para a preservação da operação-futebol do Figueirense e para o pagamento dos seus credores.

19. Antes de se adentrar nos pontos específicos acerca da ausência de constituição da garantia, cumpre destacar, ainda, a decisão transcrita na sentença

para justificar a extraconcursalidade do crédito detido pelo FIDC Sport Partners, e a evidente divergência com o caso em questão:

Trecho indicado na r. Sentença:

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...] muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral (STJ, REsp. n. 1.326.888/RS, Quarta Turma, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 5-5-2014).

20. No entanto, como se passa a demonstrar, o julgado indicado na sentença não pode ser tido por autêntico “precedente” para o caso concreto, uma vez que as situações analisadas são em muito distintas – i.e., não há nada no julgado que possa servir de critério para a solução deste caso específico. Vejamos:

Acórdão mencionado na Sentença	Caso <i>sub judice</i>
Contexto fático	
Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Gerson Guterres da Silva contra decisão que, diante da aprovação do plano de recuperação judicial de GM Logística e Transportes Ltda. e da respectiva homologação pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Canoas, <u>determinou a extinção parcial da execução de cédula de crédito bancário ajuizada em face da empresa recuperanda, mantendo-a, contudo, contra o sócio codevedor, então agravante.</u>	No presente caso, a discussão gira em torno da regular constituição de garantia fiduciária que recairia sobre recebíveis, <u>não havendo qualquer semelhança a garantia dada por terceiro garantidor</u> , ou mesmo liberação desta garantia por força da homologação de um plano de recuperação judicial.
Tese defendida pela Recuperanda	
“(…) com <u>a novação da dívida, as execuções intentadas contra a empresa recuperanda e seus garantidores deveriam ser extintas</u> ”.	O que o Figueirense defende é o fato de que a suposta garantia fiduciária detida pelo FIDC Sport Partners sequer existiu, ou se tornou válida. Jamais se tratou de defender liberação da garantia em razão da homologação do Plano.

Decisão	
“Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral”	A sentença recorrida reconheceu a validade da alegada cessão fiduciária detida pelo FIDC Sport Partners, para mantê-lo fora da recuperação extrajudicial.

21. Portanto, o referido acórdão colacionado na sentença, *d.m.v.*, em nada contribui para firmar critérios válidos para a resolução da disputa em curso com o FIDC Sport Partners a respeito da natureza do seu crédito.

22. Feitos os esclarecimentos necessários, passa-se à exposição detalhada das razões pelas quais a referida “garantia fiduciária” não é válida – a rigor, porque jamais foi constituída ou, apenas por argumentar, ainda que constituída, não pode ser considerada válida ou eficaz.

(A)

Um passo atrás: a origem do crédito e a Execução do Fundo Sport Partners

23. O referido crédito do FIDC Sport Partners tem origem em 100 (cem) notas promissórias comerciais no valor de R\$ 3 mil cada, derivadas do instrumento denominado “*Termos e Condições das Notas Comerciais da emissão privada pelo Figueirense Futebol Clube Ltda., de 100 (cem) Notas Comerciais, em uma única série, de mesmo valor, datadas de 27 de junho de 2.018, com valor nominal de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)*” (Doc. 2 do Evento 176).

24. Tal obrigação supostamente seria garantida pela cessão fiduciária de recebíveis, conforme instrumento denominado “*Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Outras Avenças do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios SPORT Partners*” (“Contrato de Cessão Fiduciária” – Doc. 4 do Evento 176).

25. Além disso, é importante ressaltar que o crédito do FIDC Sport Partners é objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 1047660-66.2020.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP (“Juízo da Execução”), ajuizada em 09.05.2020.

26. Em 23.11.2021, o FIDC Sport Partners requereu a penhora dos recebíveis do Figueirense (direitos creditórios dos direitos de transmissão da Copa do Brasil e do Campeonato Brasileiro, Mecanismo de Solidariedade e Training e valores provenientes do programa sócio torcedor – doc. 02). O referido pedido está na iminência de ser analisado pelo Juízo da Execução.

(B)

Cessão fiduciária que jamais foi regularmente constituída:

Ausência de registro e de especificação da garantia.

27. Como é de conhecimento, a aferição da validade e da existência da garantia fiduciária deve atender a requisitos formais e materiais. No que diz respeito aos requisitos formais, cabe consignar que o Contrato de Cessão Fiduciária não foi registrado perante o competente Registro de Títulos e Documentos – RTD do domicílio do devedor, conforme determina o §1º do art. 1.361 do Código Civil.

28. Como o instrumento que supostamente formaliza a constituição da cessão fiduciária de recebíveis não foi levado aos registros competentes, a bem da verdade a “garantia” sequer está constituída. Em outras palavras: simplesmente não há garantia.

29. Mas, ainda, que se considerasse existente e válida a constituição da garantia (o que se admite para argumentar), o fato de ela não ter se tornado pública (vez que não levada a registro na forma legalmente prevista) – o que na prática equivale a dizer que os demais credores e parceiros do Figueirense dela nunca tomaram conhecimento – faz com que, em um processo concursal como a recuperação, este crédito seja considerado concursal e quirografário.

30. Neste sentido, destaca-se relevante julgado deste e. TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS E DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO DO QUADRO GERAL DE CREDORES. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DO PACTO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE, MUITO EMBORA NÃO AFETE A VALIDADE DO NEGÓCIO CELEBRADO, PREJUDICA O CONHECIMENTO DAS GARANTIAS PELOS CREDORES HABILITADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO QUE SE SUJEITA AO REGIME INSTITUÍDO PELA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. PRECEDENTES DA CORTE E DA CÂMARA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA RENÚNCIA DAS GARANTIAS FIDUCIÁRIAS QUE SE AFIGURA INÓCUA. RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSC. Agravo de Instrumento nº 4012419-14.2018.8.24.0000, Rel. Des. Jânio Machado, 5ª Câmara de Direito Comercial, j. 28.02.2019).

31. Portanto, não houve a formalização de atos necessários ao aperfeiçoamento da garantia – a rigor, a garantia fiduciária jamais chegou a se constituir. Evidentemente, a ausência de formalidade indispensável revela que a garantia – se é que se pode afirmar “existente” (do ponto de vista de constituir um ato que figura no plano da existência dos atos jurídicos em geral, o que se assume por hipótese e eventualidade) – jamais poderá ser tida como válida ou eficaz, muito menos funcionar como fator discriminador em um processo de recuperação, que envolve direitos e interesses de centenas de outros credores que jamais souberam da tal garantia.

32. Cumpre mencionar que o MM. Juízo *a quo* colacionou na sentença um julgado do e. STJ de 2015, em que é confirmada a validade da garantia fiduciária sobre títulos de crédito, mesmo sem o registro perante os cartórios competentes.

33. No entanto, e conforme demonstrado no quadro apresentado no item 20 destas razões, aquele julgado trata apenas da questão da validade de um contrato à luz da ausência de registro.

34. No entanto, o julgado em questão não serve de critério para avaliação da questão ora posta, porque não enfrenta nenhum dos demais pontos suscitados nesta recuperação, em especial sobre qual deveria ser a classificação de um crédito objeto de um instrumento de cessão fiduciária de recebíveis quando **(i)** é certo que este contrato não está registrado (impedindo o conhecimento dos demais credores de uma recuperação) e, além disso, (ii) não há individualização de bens, (iii) a garantia não havia sido performada à época do ajuizamento do pedido de recuperação, e (iii) os recebíveis supostamente dados em garantia são essenciais à recuperação e ao pagamento dos demais credores, na forma de Plano já aprovado e homologado.

(C)

Ausência de garantia fiduciária:

Bens que não foram devidamente individualizados.

35. Além de não cumprir com os requisitos formais indispensáveis à constituição da garantia, a “previsão de garantia” (sim, porque garantia mesmo não houve!) se dava sobre ativos que não foram corretamente ou adequadamente individualizados. As remissões genéricas a diversos ativos (i.e., recebíveis diversos) não atendem ao requisito de especialização do objeto da garantia.

36. Neste ponto, o MM. Juízo *a quo* entendeu que “a ausência de individualização dos recebíveis, não inviabiliza a garantia e por consequência a natureza do crédito, ou seja, sua extracursividade”. No entanto, restará demonstrado que este entendimento é contrário ao da jurisprudência e doutrina.

37. Basta a leitura do contrato para se concluir que o requisito da individualização, de fato, não foi minimamente atendido:

(a) dos contratos esportivos, contratos de patrocínio, de contratos de comercialização de direito de transmissão e imagem, do seu programa de sócio torcedor, da negociação de atletas do futebol profissional, dentre outras receitas não aqui especificadas, incluindo, mas não se limitando, ao valor de principal, juros, encargos e quaisquer outros valores devidos no âmbito dos referidos contratos (“**Receita Integral**”); e

2.1. Em garantia ao fiel e integral cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias, presentes ou futuras, do Cedente relacionadas às 100 (cem) Notas Promissórias, cujos termos e condições seguem na forma do Anexo II (“**Obrigações Garantidas**”), incluindo, mas não se limitando, dentre outras, ao valor do principal, juros, comissões, custos e despesas, incluindo gastos com honorários advocatícios, multas, perdas, verbas indenizatórias, custas e taxas judiciais ou extrajudiciais, o Cedente, cede e transfere ao Cessionário, em caráter irrevogável, irrenunciável e irretroatável o domínio resolúvel e a posse indireta (“**Garantia**”), dos direitos creditórios do Cedente referentes a toda e qualquer receita operacional ou não operacional do Cedente, que sejam decorrentes:

(b) dos direitos creditórios do Cedente contra o BRASIL PLURAL S.A. BANCO MÚLTIPLO, instituição financeira constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 228, 9º andar, sala 907, CEP. 22.250-040, inscrita no CNPJ/MF sob nº 45.246.410/0001-55 (“**Agente Depositário**”), referentes a todos os valores depositados, que venham a ser depositados, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, encargos ou pendências judiciais, extrajudiciais de qualquer natureza (incluindo, sem limitação, de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou outra), na qualidade de titular da conta corrente nº 2850-9, mantida na agência 001 do Brasil Plural S.A. Banco Múltiplo - 125 (“**Conta Vinculada**”) e “**Direitos Creditórios Conta Vinculada**”, respectivamente e Direitos Creditórios Conta Vinculada e Receita Integral, em conjunto, simplesmente “**Direitos Creditórios Cessão Fiduciária**”), bem como a cessão fiduciária da Conta Vinculada em Garantia.

38. A cláusula acima exibida descreveu o “objeto” do contrato fazendo menções genéricas a eventuais contratos formalizados entre o Figueirense e terceiros, identificando a garantia como sendo a sua “receita integral” – em nenhum momento, absolutamente nenhum, houve a efetiva especificação destes recebíveis.

39. Ou seja, além da ausência de registro, o título não indica ou individualiza quais bens seriam objeto das alegadas “garantias fiduciárias”, conforme determinam o art. 1.362. IV do Código Civil. o art. 18 da Lei nº 9.514/97 (aplicável à espécie por força do art. 66-B da Lei 4.728/65) e o art. 33 da Lei nº 10.931/04.

40. Neste ponto, é importante notar que os “ativos” dados em garantia fiduciária, todos eles, são recebíveis do Figueirense que à época da celebração do contrato não existem e, inclusive, hoje, parte deles ainda não estão performados.

41. Isso fica ainda mais evidente quando analisada a Cláusula 2.1.1 e o Anexo III do Contrato. A Cláusula 2.1.1. estabelece que é obrigação do Figueirense notificar os devedores da cessão de crédito, conforme modelo genérica de notificação anexa ao instrumento (Anexo III).

2.1.1. O Cedente se obriga a obter, em relação aqueles contratos que geram receita recorrente para o Cedente, no que diz respeito aos contratos em vigor e aqueles que venha a ser firmados pela Cedente, por meio da assinatura dos respectivos devedores de notificação na forma do Anexo III deste Contrato.

42. No entanto, tal notificação nunca foi realizada pelo Figueirense, justamente porque em momento algum as partes contratuais especificaram quais seriam os instrumentos objetos da garantia. Ora, não é à toa que o Credor, em suas manifestações, não exibiu um aditivo contratual ou uma notificação que contivesse qualquer tipo de identificação dos contratos ou dos recebíveis.

43. A jurisprudência há muito adotou entendimento no sentido de que os contratos que preveem a constituição de garantia fiduciária com remissões genéricas a ativos que não existem no momento não atendem ao requisito de especialização do objeto previsto nas normas acima – todas de natureza cogente.

44. Logo, entendem os tribunais pátrios que os créditos supostamente “garantidos” desta forma (i.e., por ativos genericamente mencionados em instrumentos, sem identificação ou individualização) devem ser classificados como quirografários em um cenário de recuperação.

45. Nesse sentido, veja-se decisões recentíssimas tanto deste e. TJSC quanto do e. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MAGISTRADO DE ORIGEM QUE REJEITA A OBJEÇÃO E MANTÉM O CRÉDITO QUESTIONADO NO

QUADRO GERAL DE CREDORES. INCONFORMISMO DO BANCO. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA EM 6-3-20. INCIDÊNCIA DO PERGAMINHO FUX. AVENTADA NATUREZA FIDUCIÁRIA DO CRÉDITO QUESTIONADO. BANCO QUE SUSTENTA A INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005, DIANTE DA CESSÃO FIDUCIÁRIA RECAIR SOBRE DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DE DUPLICATAS MERCANTIS. PRETENSÕES DEFENESTRADAS. INEQUÍVOCA PRESENÇA NO PACTO FIRMADO ENTRE OS CONTENDORES DE CLÁUSULA PREVENDO EVENTUAL GARANTIA FIDUCIÁRIA. TODAVIA, A GARANTIA DEVERIA SER PERFECTIBILIZADA MEDIANTE ESCOLHA DO BANCO DOS TÍTULOS INDICADOS PELO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER FACULDADE EXERCIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, MESMO DEPOIS DE PASSADOS 2 (DOIS) ANOS DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA COISA OBJETO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA QUE É IMPRESCINDÍVEL. EXEGESE DOS ARTS. 1.361 E 1362. AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ÔNUS PROCESSUAL NÃO SATISFEITO PELO CREDOR, EM NÍTIDA VIOLAÇÃO AO ART. 373, INCISO I DO CPC/2015. GARANTIA FIDUCIÁRIA INEXISTENTE. CRÉDITO QUE SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. (...).

(TJSC. Agravo de Instrumento nº 4003166-31.2020.8.24.0000, Rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, 4ª Câmara de Direito Comercial, j. 19.05.2020)

Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de improcedência, reconhecendo-se o crédito como quirografário. Agravo de instrumento do banco credor, pela extraconcursalidade, assim como, subsidiariamente, pelo afastamento da condenação a pagamento de honorários advocatícios. Cédula de crédito bancário garantida por duplicatas. Ausência de apresentação de borderôs, ou de qualquer relação descrevendo e identificando tais duplicatas, não ficando claro nem mesmo se foram efetivamente emitidas. Necessidade de individualização (especialização) dos créditos alienados, nos termos do art. 66-B, "caput", e § 4º, da Lei nº

4.728/1965. Não preenchimento dos requisitos do art. 1.362, IV, do Código Civil (art. 1.362, IV) e do art. 18, IV, da Lei nº 9.514/1997. Crédito que não pode, assim, ser considerado extraconcursal. Julgados das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. (...).

(TJSP. Agravo de Instrumento nº 2185687-55.2019.8.26.0000; Des. Relator Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 24.03.2020)

* * *

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito apresentada pelas recuperandas julgada improcedente – Crédito originário de cédulas de crédito à exportação – Necessidade de individualização do objeto cedido – (CC, art. 1.362, IV) – Requisito presente – Jurisprudência do STJ – Créditos constituídos até o pleito recuperacional (performados) que são de propriedade do credor fiduciário e, portanto, passíveis de apropriação – Natureza extraconcursal – Inteligência do artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05 – Créditos futuros não constituídos até o ajuizamento da recuperação judicial (não performados) – Natureza concursal ante a ineficácia da garantia – Propriedade fiduciária, em garantia de obrigação anterior ao pedido recuperacional que não pode ser constituída em momento posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial – Propriedade fiduciária, cuja existência deve ser aferida na data do pedido recuperacional – Decisão reformada para reconhecer a concursalidade dos créditos não performados – Recurso parcialmente provido.

(TJSP. Agravo de Instrumento nº 2114846-98.2020.8.26.0000; Des. Relator Maurício Pessoa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 27.07.2020)

* * *

Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Decisão que restringiu a incidência da ordem de abstenção da prática de trava bancária durante o *stay period* e indeferiu liberação de valores - Inconformismo - Acolhimento em parte - Cessão fiduciária em garantia de créditos futuros – Créditos

performados (constituídos) até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial, que são de titularidade do credor fiduciário e podem, ante o inadimplemento da obrigação principal, ter seu produto por ele apropriado - Crédito de recebíveis que constitui bem incorpóreo e fungível, não se enquadrando no conceito de bem de capital, nem comportando, por sua própria natureza, o mesmo tratamento - Jurisprudência do C. STJ - Créditos não performados (não constituídos) na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em relação aos quais a garantia é ineficaz - Propriedade fiduciária não constituída na data de ajuizamento do pedido de recuperacional, não se podendo constituir posteriormente, ante o que dispõe o art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005 - À luz do que dispõe o art. 49, § 3º, do mesmo diploma legal, a existência da propriedade fiduciária deve ser aferida na data do pedido de recuperação - Valores relativos a transações realizadas (i.e., créditos performados) após o pedido de recuperação judicial que devem ser integralmente liberados à devedora - Precedentes desta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Decisão agravada reformada em parte - Recurso provido em parte.

(TJSP. Agravo de Instrumento nº 2193987-06.2019.8.26.0000; Des. Relator Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 23.06.2020)

46. Além disso, o próprio julgado do e. STJ, colacionado pelo MM. Juízo *a quo* na sentença, destaca a necessidade de identificação do direito creditício dado em garantia – o que não ocorreu no presente caso:

“Aliás, em se considerando a própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária – bem incorpóreo e infungível, por excelência –, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos ‘recebíveis’, representados nos títulos de crédito, cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário”.

(STJ, REsp 1559457/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 17.12.2015)

47. Não é por outro motivo que a i. Administradora Judicial, ao se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo FIDC Sport Partners, entendeu pela concursabilidade do seu crédito (Evento 280):

“A cessão fiduciária de recebíveis futuros é plenamente admitida pela lei e pela jurisprudência. Referida cessão, porém, para existir e ter validade, deve especificar o crédito futuro, sob pena de sequer ser possível identificá-lo, e por isso, haver um vício em sua constituição. No caso, o contrato em exame, como se vê acima é tão genérico ao atribuir a garantia a todos os créditos que não os identifica corretamente, tanto que o próprio credor não é capaz de individualizar na ação quais os créditos correspondentes à garantia. A garantia fiduciária tem o condão de transmitir ao proprietário fiduciante determinado crédito para que, sobre ele, tenha esse credor a total disponibilidade. No caso de o crédito não ser possível de identificação ou de ter sequer sido constituído, o proprietário não é capaz de persegui-lo, razão pela qual inexistente referido crédito e o direito a ele. (...)

No caso em exame especificamente, não sendo possível a individualização do crédito e sendo inequívoco que ele não foi constituído nem performado, entende-se que não há como aplicar o disposto no art. 161, §1º, da Lei 11.101/2005 e 49, §3º, do mesmo diploma”.

48. A propósito: a doutrina especializada acompanha o entendimento jurisprudencial acima colacionado. A obrigatoriedade da especificação do objeto da garantia tem por objetivo conferir maior segurança às relações jurídicas, pois é o que permite a terceiros interessados em negociar com o devedor saber exatamente qual parcela de seu patrimônio foi comprometida – daí também porque importante o registro nos órgãos registrais competentes.

49. Em outras palavras, a especialização da garantia complementa o requisito do registro público em cartório, e sem qualquer destes requisitos não se pode falar em atribuição de eficácia contra terceiros (*erga omnes*) ao negócio:

Caio Mário da Silva Pereira:

“Negócio jurídico formal, a alienação fiduciária em garantia, ou propriedade fiduciária, exige instrumento escrito (público ou particular), de que constem: a menção ou estimativa da dívida garantida; o prazo, ou época do pagamento; a taxa de juros, se houver, e a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação (art. 1.362 do Código Civil). O Decreto-Lei nº 911/69 admitia que, faltando este último elemento, fosse ele objeto de prova posterior, a cargo do adquirente. Tolerância que o Direito atual não contempla. (...) O requisito formal é, e sempre foi, da essência do ato, pois que sem o instrumento escrito não haverá arquivamento no Registro de Títulos e Documentos para ‘valer contra terceiros’, e é óbvio que se a alienação fiduciária não for oponível a terceiros não transmite a propriedade, uma vez que é da essência desta a oponibilidade erga omnes.”

(Instituições de Direito Civil. V. 4: Direitos Reais. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 430/431, g.n.)

* * *

Francisco Eduardo Loureiro:

“Interessa, não somente às partes contratantes, conhecer o negócio que recebeu a garantia e o transferido como propriedade fiduciária. Como dito no comentário ao artigo anterior, o devedor fiduciário não é mero depositário ou possuidor direto, mas também proprietário sob condição suspensiva, pois recuperará o domínio com o adimplemento da obrigação. Por isso, todos os demais credores e os que negociam tanto com o devedor como com o credor fiduciário têm interesse em saber qual o patrimônio disponível, o transferido para o credor e em que condições retornará para o patrimônio do devedor. Por isso a norma cogente impõe requisitos mínimos ao contrato, dando publicidade e especializando o patrimônio transferido em garantia e as características da obrigação garantida.”

(Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. Coordenador Cezar Peluso. 4ª ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2010, p. 1.408, g.n.)

(D)

Garantia que não foi performada quando do ajuizamento do pedido de recuperação

50. Na remotíssima hipótese de se entender pela validade e eficácia da constituição da “garantia” (aspas mais que devidas aqui), importante ressaltar que a cessão fiduciária não foi sequer performada.

51. Isto porque não há valores depositados na “conta vinculada” indicada no instrumento de garantia (i.e., uma conta bancária específica), de modo que não há valores depositados na tal conta vinculada – assim como não havia qualquer valor ao tempo do ajuizamento da recuperação extrajudicial.

52. Isso fica evidenciado na própria Execução nº 1047660-66.2020.8.26.0100, uma vez que foi ajuizada pelo FIDC Sport Partners justamente em razão da ausência de valores na conta vinculada à garantia, conforme afirmado na própria petição inicial do processo (doc. 03).

53. No mais, eventual garantia fiduciária detida pelo credor FIDC Sport Partners permitiria única e exclusivamente a excussão dos valores eventualmente depositados na referida conta garantia, e não de todo e qualquer ativo que integre o patrimônio do Figueirense.

54. O privilégio conferido pelo art. 49, §3º da LRF consiste na possibilidade de excutir unicamente os bens dados em garantia – que no presente caso foram recebíveis futuros a serem depositados em uma conta garantia que jamais existiram – i.e., nem os recebíveis foram performados, nem a conta foi constituída.

55. Olhando-se por outro ângulo: ainda que houvesse algum recebível performado depositado na conta garantia quando do ajuizamento da recuperação judicial, o saldo do crédito não coberto pelo valor desse recebível deveria se tornar crédito concursal em uma recuperação.

56. Deste ponto de vista: se no momento do ajuizamento da recuperação o valor do recebível performado e depositado na conta garantia era igual a ZERO, então o saldo (a ser incluído no Quadro de Credores como crédito quirografário) deve corresponder à integralidade do crédito.

57. Neste sentido, bem explica o i. professor Marcelo Barbosa Sacramone:

“O proprietário fiduciário não se submete à recuperação judicial por ter verdadeiro ‘direito em garantia’ e não um ‘direito real de garantia’. Ao credor é atribuída a propriedade da coisa para a garantia de um negócio jurídico principal. Difere-se esse direito de propriedade fiduciária sobre a coisa dos direitos reais de garantia, como a hipoteca, o penhor e a anticrese. Nestes, o credor tem um direito real sobre o bem do devedor, enquanto na propriedade fiduciária o credor tem um direito real sobre bem próprio, da sua propriedade, ainda que resolúvel. Não satisfeita a dívida principal, o credor fiduciário pode retomar a coisa que é de sua propriedade. Não poderá, contudo, exigir a satisfação da obrigação por diversa forma ou executar o montante de seu crédito. O credor não se sujeita à recuperação judicial apenas pelo bem que lhe foi transferido fiduciariamente, o qual deve ser liquidado e amortizará o crédito. Caso o bem não seja suficiente à satisfação do crédito, o remanescente se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.”

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, Saraivajur, 2018, p. 207)

58. E é nessa linha também que preconiza o Enunciado nº 51 da 1ª Jornada de Direito Comercial.¹

59. Confira-se ainda os julgados a seguir, prolatados pelo e. TJSC e TJSP, para resolver situações similares:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO ROL DE CREDITORES. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO

¹“O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

IMPUGNANTE. SUSTENTADA IMPOSSIBILIDADE DE SUJEIÇÃO DE CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. PRIVILÉGIO QUE SÓ ATINGE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO CONTRATO. PARCELA NÃO GARANTIDA QUE DEVE SER INSERIDA NO ROL. PRECEDENTES. Ora, se assim é, a garantia cobriu em última análise, nominalmente, apenas parcela da dívida confessada, e não sua totalidade. E, nesse caso, considerando que a extraconcursalidade, no tocante à primeira figura do art. 49, § 3º, deriva diretamente da existência de garantia fiduciária, inevitável concluir que somente se preste a qualificar o crédito, excluindo-o do alcance da recuperação, no limite dessa mesma garantia. A parcela excedente, por seu turno, sujeita-se normalmente à recuperação, como quirografária (TJSP, Agravo de instrumento nº 0272049-41.2012.8.26.0000, Rel. Maia da Cunha, j. 26/2/2013). (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSC, Agravo de Instrumento nº 4011987-63.2016.8.24.0000, Rel. Des. Newton Varella Júnior, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 18.06.2019).

* * *

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO DE BANCO CREDOR QUIROGRAFÁRIO. cessão fiduciária de recebíveis dada em garantia A cédula de crédito bancário. ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE A DEDUZ DO PRINCIPAL; MAGISTRADO A QUO QUE A ACRESCE AO PRINCIPAL. EQUIVOCO DE AMBOS. GARANTIA NÃO IMPLEMENTADA E QUE, PORTANTO, NÃO PODE SER DEDUZIDA, TAMPOUCO ACRESCIDA, DO DÉBITO CONTRATUAL INADIMPLIDO. A cessão fiduciária de título de crédito consiste na transmissão de direito de crédito com o intento de garantir a satisfação de uma dívida. O cessionário fiduciário, credor de uma obrigação autônoma pretérita, de fato passa a ser o titular do direito cedido e pode exercer todas as prerrogativas que a Lei lhe confere, como, por exemplo, exigir a satisfação do respectivo devedor (aquele que figura, no título de crédito cedido, como comprador/sacado). Mas, de mister observar que se está diante de propriedade resolúvel. Assim, se a obrigação do cedente for por ele plenamente satisfeita, o

cessionário deve restituir o título dado em garantia ou o produto dele resultante, se anteriormente cobrado/reclamado do sacado. Porém, se a garantia real não foi implementada, o crédito é quirografário e, por isso, se submete à recuperação judicial da devedora. Agravo a que se dá provimento.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5015838-54.2020.8.24.0000, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 03.09.2020).

* * *

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE PELO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO. REFORMA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA PELA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS. INIDONEIDADE DA GARANTIA. CRÉDITO SUJEITO AO CONCURSO DE CREDORES. RECURSO PROVIDO. (...) 3. Quitação de quantia superior à garantia fiduciária dos automóveis. Saldo devedor em aberto garantido pela cessão fiduciária das duplicatas. 4. Todavia, referida garantia é inidônea, eis que não houve especificação/indicação dos títulos. Art. 66-B da Lei nº 4.728/65, e art. 33 da Lei 10.931/04. Questão que já havia sido analisada incidentalmente por esta Câmara julgadora em anterior agravo. 5. O saldo devedor não coberto por garantia prevista no §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação. Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial. 6. Ademais, considerando-se que, em virtude do julgamento de anterior agravo, a instituição financeira devolveu a quantia de R\$ 53.361,27, indevidamente amortizada, o saldo devedor total sujeito à recuperação é de R\$ 105.009,06. 7. Agravo da impugnante provido.

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2246536-27.2018.8.26.0000, Des. Rel. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 10.04.2019).

60. Portanto, diante da ausência de constituição da garantia em razão (i) da falta de registro do contrato, (ii) da ausência de especificação do bem objeto da garantia fiduciária no contrato de cessão de direitos creditórios, somado, ainda, ao

fato de que (iii) a garantia não foi em nenhum momento performada, e (iv) o saldo não coberto pela garantia é concursal; não há que se falar em crédito garantido por cessão fiduciária e não sujeito aos efeitos da recuperação.

(E)

Ativos essenciais, previstos no Plano para pagamento de credores.

61. Na remota hipótese de se entender pela alegada extraconcursalidade do crédito detido pelo FIDC Sport Partners (o que se admite unicamente para argumentar), fato é que os recebíveis que seriam objeto da garantia fiduciária – i.e., os valores decorrentes do programa de Sócio Torcedor repassados pela CELESC, e aqueles que sejam devidos ou gerenciados pela Confederação Brasileira de Futebol – são essenciais para a manutenção das atividades do Figueirense e para o pagamento dos seus credores no âmbito da recuperação extrajudicial.

62. Os dois recursos ora citados constituem hoje as duas principais fontes de receita do Figueirense, representando aproximadamente 50% da sua receita total.

63. Por este motivo, inclusive, o Plano indica como um dos objetivos a contratação de empresa especializada para formatação e alavancagem do programa de Sócio Torcedor, com a finalidade de aumentar esta fonte de receita, conforme estabelecido na “Cláusula 2.5 - Objetivos do Plano”:

Cabe destacar as iniciativas já promovidas pelas Recuperandas com vistas à otimização das receitas nos próximos anos:

- Patrocínios: recentemente, foi organizada uma convenção com diversos empresários locais, com objetivo de arrecadar R\$ 150 mil mensais em patrocínios. Além disso, atualmente as Recuperandas contam com o trabalho específico de duas agências de renome (sem que isso signifique aumento dos custos fixos) que buscam boas opções de patrocínio no mercado.
- Programa Sócio Torcedor: o Figueirense contratou a “Feng”, uma das empresas com maior experiência no mercado brasileiro na formatação e alavancagem de programas sócio torcedor de clubes de futebol e relacionamento com torcedores.

64. Além disso, o Plano estabelece – por meio da Cláusula 3.5 – os chamados “Eventos de Liquidez”. Na prática, significam “*quaisquer eventos que gerem lucros em números superiores aos previstos para o orçamento do período correspondente, tendo por base os números projetados anualmente pelas Recuperandas nos orçamentos*” e os recursos daí originados serão utilizados, em maior parcela, para antecipar pagamentos aos credores.

65. A referida cláusula assim exemplifica os Eventos de Liquidez:

Para fins de exemplo, serão considerados Eventos de Liquidez, mas não apenas, os Créditos Elephant, os recursos originados da tokenização do mecanismo de solidariedade, os recursos originados da venda de direitos sobre atletas, os recursos eventualmente advindos de operações que envolvam o patrimônio imobiliário das Recuperandas, os oriundos do mecanismo de solidariedade e compensação por treinamento e todos os lucros que superem as previsões orçamentárias das Recuperandas.

Para fins de clareza, qualquer operação que envolva alienação de ativos imobiliários de propriedade das Recuperandas ou constituição de gravame de qualquer espécie sobre ativos imobiliários de propriedade das Recuperandas, desde que cumpra os requisitos previstos nesta Cláusula, será igualmente considerada um Evento de Liquidez.

66. Apenas a título exemplificativo, para se ter uma melhor visualização da importância dos valores decorrentes do programa de Sócio Torcedor repassados pela CELESC, a receita bruta do Figueirense em dezembro de 2021 foi de R\$ 368 mil, enquanto a receita proveniente do Sócio Torcedor foi de R\$ 148 mil, o que equivale a mais de 40%.

67. Portanto, não há dúvidas de que permitir que o crédito seja considerado extraconcursal – e assim possa ser executado em condições distintas das previstas no Plano – seria realmente trágico, na medida em que “jogaria por terra” todos os relevantes esforços envidados pelo Figueirense e por seus credores.

68. Neste ponto, importante destacar o posicionamento do e. STJ no sentido de que o Juízo da Recuperação – e consequentemente esta C. Câmara, em sede de Apelação – é competente para deliberar sobre atos executórios (lógica que prevalece mesmo nos casos de excussão de ativos para assegurar, garantir ou quitar créditos considerados extraconcursais, como são os créditos tributários, p.ex.):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. LEI N. 13.043/2014. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO. (...) 2. Contudo, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. Precedentes. 3. Com efeito, a Segunda Seção possui firme o entendimento de que embora a execução fiscal não se suspenda, os atos de constrição e de alienação de bens voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias submetem-se ao juízo universal, em homenagem ao princípio da conservação da empresa. 4. A edição da Lei n. 13.304/2014, que instituiu o parcelamento especial em favor das empresas em recuperação judicial - benefício que, em tese, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário da sociedade recuperanda - não alterou o entendimento pacificado na Segunda Seção sobre o tema. (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 22/06/2015). 5. Agravo interno não provido. (STJ. CC nº 159.771/PE. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção, j. 24.02.2021)

* * *

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ATO CONSTRITIVO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ANÁLISE. DECISÃO MANTIDA. 1. "O

deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial" (AgInt no CC 166.058/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJe 09/06/2020). 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ. AgInt no CC nº 172.416/SC, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j. 01.12.2020)

69. Portanto, não há dúvidas de que o Juízo da Recuperação – uma vez prestada a jurisdição por sentença e devolvida a matéria via apelação – é esta C. Câmara, cabe a ela agora deliberar sobre quaisquer pleitos que importem em constrição ao patrimônio do Figueirense.

70. Assim, e considerando que o reconhecimento de uma alegada extraconcursalidade do crédito detido pelo FIDC Sport Partners representará a chancela para atos expropriatórios sobre as principais fontes de recursos do Figueirense, ainda que esta C. Câmara entenda pela não sujeição deste credor aos efeitos da recuperação (o que se admite apenas para argumentar), fato é que não se deve permitir a execução dos referidos recebíveis, sob pena de paralisação da operação desenvolvida pelo Figueirense.

DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

(A)

Síntese da discussão desenvolvida no processo.

71. Como já informado, a sentença apelada também merece reforma no que tange aos honorários fixados em favor da i. Administradora Judicial, já que deixou de observar a evidente incapacidade do Figueirense de arcar com o valor fixado, bem

como os possíveis danos causados ao próprio Figueirense, aos seus credores e, conseqüentemente, ao processo recuperacional.

72. O d. Juízo *a quo* entendeu por bem fixar os honorários em 0,5% do passivo sujeito à recuperação extrajudicial, sob as premissas de que (i) este percentual remunera condignamente a i. Administradora Judicial, (ii) o Figueirense possuiria capacidade de arcar com a referida remuneração, e (iii) a pequena diferença das propostas das Partes revelaria que o percentual fixado está em consonância com os valores de mercado.

73. Porém, antes de se adentrar propriamente a análise de cada um dos itens indicados no parágrafo acima, é importante abrir parênteses para esclarecer as discussões havidas no âmbito da recuperação extrajudicial a respeito da remuneração da i. Administradora Judicial. Isto porque, inicialmente, a própria Administradora Judicial apresentou proposta de honorários em 0,65% do passivo concursal, o que em números absolutos alcança cerca de R\$ 800 mil (Evento 174).

74. Com o andamento do feito, percebeu-se que foram apresentadas impugnações ao Plano em número muito inferior ao que se poderia imaginar: apenas 10 (dez). Diante deste fato novo, que revelou enfaticamente que o volume de trabalho a ser demandado da i. Administradora Judicial seria reduzido em comparação ao que se esperava (e que não poderia ser sequer imaginado quando da formulação da proposta), o Figueirense pugnou pela intimação da i. Administradora Judicial para que apresentasse nova proposta de honorários (Evento 235).

75. Assim, com o fito de melhor atender aos interesses do processo em referência, dos credores e de todos os interessados, foi apresentada nova proposta de honorários em percentual de 0,55% sobre o passivo concursal (Evento 281).

76. Por esta razão, e objetivando encerrar o “imbróglio”, principalmente diante do respeito e admiração por todo o brilhante trabalho desempenhado, os

Apelantes propuseram a fixação de sua remuneração no percentual de 0,45% do passivo concursal, correspondente a R\$ 540.000,00, para pagamento em 48 parcelas mensais, sucessivas e iguais (Evento 300).

77. Ocorre que, por meio da sentença ora recorrida, o MM. Juízo *a quo* fixou os honorários em 0,5% sobre o passivo concursal, para pagamento em 24 parcelas mensais. Contudo, tal percentual e prazo não se coadunam (i) à capacidade econômico-financeira do Figueirense, (ii) à complexidade e tempo do trabalho desenvolvido (muito inferiores ao que se verifica em um processo de recuperação judicial, por exemplo), e (iii) os valores regularmente praticados no mercado para casos de recuperação extrajudicial.

78. Por estes motivos – e, novamente, sem embargo da brilhante e essencial atuação da i. Administradora Judicial – não restou alternativas aos Apelantes, que buscam também ver reformado este capítulo da sentença.

(B)

As particularidades da atuação da Administradora Judicial em um processo de recuperação extrajudicial.

79. Pois bem. Feitos os esclarecimentos necessários, verifica-se quanto ao item (i) mencionado acima, que o percentual de 0,45% do passivo concursal seria suficiente para remunerar condignamente a i. Administradora Judicial diante das particularidades do caso concreto.

80. Saliente-se, ainda, que das 10 (dez) impugnações apresentadas, grande parte versava sobre assuntos que já haviam sido debatidos nos autos da recuperação extrajudicial, como restou demonstrado pelos Apelantes (Evento 235).

81. Já quanto ao item (ii), esclarecem os Apelantes que o pagamento da remuneração estabelecida pelo Juízo da Recuperação afetaria diretamente o

cronograma de pagamento dos seus credores, já que não contavam com um valor tão elevado a ser dispendido a título de honorários da i. Administradora Judicial.

82. Além disso, importa mencionar que o argumento utilizado pelo MM. Juízo *a quo* para justificar o elevado patamar fixado não merece prosperar (i.e., que os valores sujeitos à recuperação extrajudicial revelam a capacidade financeira dos Apelantes), na medida em que os valores submetidos ao processo recuperacional indicam justamente a incapacidade financeira.

83. O item (iii) revela que, *s.m.j.*, o d. Juízo de origem não se atentou ao fato de que, inobstante a diferença seja de 0,05%, em termos monetários isto representa aproximadamente R\$ 60.000,00 em valores absolutos. De outro giro, considerando-se o alongamento pretendido pelo Figueirense (48 meses), o valor total passa a caber dentro de um fluxo financeiro saudável e projetado de acordo com as melhores regras e parâmetros.

84. Há de se ressaltar que o percentual proposto pelo Figueirense encontra respaldo no art. 24 da LRF, aplicado por analogia ao presente caso, segundo o qual *“o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes”*.

85. Isto é: os Apelantes, ao proporem o percentual de 0,45% do passivo submetido aos efeitos da recuperação, consideraram a sua capacidade de pagamento, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado. Nesse sentido, no que se refere aos valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, é preciso ponderar alguns pontos.

86. Em primeiro lugar, há uma particularidade neste caso que merece atenção: a nomeação de uma Administradora Judicial para processos de

recuperação extrajudicial é uma construção recente da jurisprudência, não havendo tantos casos como parâmetro. Seja como for, há alguns casos emblemáticos que podem (e devem) servir de exemplos e parâmetro para a fixação dos honorários.

87. Na recuperação extrajudicial da Grupo Queiroz Galvão Energia (Processo nº 1120166-11.2018.8.26.0100), o MM. Juízo da 2ª Vara de Falência e Recuperações de São Paulo/SP nomeou a sociedade de advogados Camiña, Del Ponte e Oshiro Sociedade de Advogados para atuar como Administradora Judicial e fixou a sua remuneração em 0,01% do passivo concursal – o que em números absolutos representa R\$ 400 mil.

88. É importante ressaltar que a referida recuperação extrajudicial envolve 37 empresas de um mesmo grupo, com um passivo total de R\$ 3.848.964.270,00, mais de **TRINTA E UMA vezes superior ao do Figueirense**.

89. Não obstante se tratar de um processo infinitamente mais complexo, a i. Administradora Judicial do Figueirense teve determinada remuneração no valor total de aproximadamente R\$ 600 mil, o que significam R\$ 200 mil a mais do que foi destinado à (igualmente competente) Administradora Judicial do Grupo Queiroz Galvão Energia.

90. Para facilitar a visualização dos números, segue quadro comparativo:

Recuperação Extrajudicial	Número de sociedades em recuperação	Passivo concursal total	Percentual	Remuneração do AJ em números
Queiroz Galvão Energia	37	R\$ 3.848.964.270,00	0,01%	R\$ 400.000,00
Figueirense	2	R\$ 120.000.000,00	0,50%	R\$ 600.000,00
Valor proposto pelo próprio Figueirense:			0,45%	R\$ 540.000,00

91. A discrepância mencionada não é exclusividade do caso do Grupo Queiroz Galvão Energia. Veja-se a tabela abaixo que indica outras 10 recuperações

extrajudiciais no TJSP em que a remuneração fixada à Administradora Judicial se deu em parâmetros inferiores:

Recuperação Extrajudicial	Nº do Processo	Juízo	Adm. Jud.	Valor da Dívida	Valor dos Honorários	Percentual
Lojas Insinuante	1088556-25.2018.8.26.0100	1ª Vara de Fal. e Rec. de São Paulo	Laspro Consultores Ltda	-	Honorários fixados em R\$5.000,00 para cada impugnação analisada, limitada ao teto de R\$ 300.000,00.	-
Queiroz Galvão Energias Renováveis S.A.	1031025-44.2019.8.26.0100	2ª Vara de Fal. e Rec. de São Paulo	Camiña, Del Ponte e Oshiro Sociedade de Advogados	R\$ 3.152.290.151,00	R\$ 400.000,00	0,01%
Tecsis Tecnologia e Sistemas Avançados S.A	1096653-48.2017.8.26.0100	2ª Vara de Fal. e Rec. de São Paulo	ADJUD Administradores Judiciais	R\$ 762.946.984,42	-	-
Nutriplant Industria e Comércio S.A	1014127-23.2017.8.26.0068	5ª Vara Cível de Barueri	OnBehalf Auditores e Consultores	R\$ 64.073.107,90	R\$ 80.000,00	0,12%
Face Brz Comercial Exportadora e Importadora Ltda - Me	1125916-28.2017.8.26.0100	1ª Vara de Fal. e Rec. de São Paulo	Expertise Mais Serviços Contábeis e Administrativos	R\$ 4.187.241,40	R\$ 30.400,00	0,72%
Q1 Serviços e Recebimentos Ltda. (Grupo Colombo)	1058981-40.2016.8.26.0100	2ª Vara de Fal. e Rec. de São Paulo	Brasil Trustee	R\$ 1.518.780.292,60	-	-
Energy Comercial Importadora e Exportadora Ltda.	1024569-78.2019.8.26.0100	1ª Vara de Fal. e Rec. de São Paulo	KPMG Corporate Finance Ltda.	R\$ 157.273.991,36	R\$ 271.067,28	0,17%
Queiroz Galvão Energia	1031024-59.2019.8.26.0100	2ª Vara de Fal. e Rec. de São Paulo	Camiña, Del Ponte e Oshiro Sociedade de Advogados	R\$ 2.691.794.405,54	R\$ 200.000,00	0,01%
Brickell Participações S.A.	1102800-56.2018.8.26.0100	1ª Vara de Fal. e Rec. de São Paulo	Wald, Antunes, Vita, Longo e Associados Advogados/ Consórcio Alves Braga e Rezende	R\$ 369.828.224,35	Honorários fixados em R\$ 5.000,00 para cada impugnação analisada, limitada ao teto de R\$ 500.000,00.	-
Metodo Potencial Engenharia S/A	1089203-88.2016.8.26.0100	1ª Vara de Fal. e Rec. de São Paulo	On Behalf Auditores e Consultores	R\$ 75.675.645,65	Honorários fixados em R\$ 4.000,00 para cada impugnação analisada, limitada ao teto de R\$ 120.000,00.	-

92. Em segundo lugar, como já foi dito nesta e em outras ocasiões, em que pese o brilhante trabalho prestado pela i. Administradora Judicial, não pode ser deixado de lado o fato de que foram apresentadas apenas 10 impugnações ao Plano.

93. No caso da recuperação extrajudicial, os valores praticados são efetivamente inferiores aos praticados em recuperações judiciais, em especial porque a Administradora Judicial normalmente desempenha suas funções por muito menos tempo, na medida em que não há “período de fiscalização” após a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

94. A doutrina ratifica este ponto:

“A lei não prevê a nomeação de administrador judicial, o que se coaduna com o princípio que norteia a recuperação extrajudicial, tendente a evitar despesas maiores, bem como a propiciar maior rapidez no andamento do pedido de homologação. [...] No entanto,

*e sem embargo da inexistência de previsão legal, poderá o juiz nomear administrador para auxílio no exame da documentação apresentada com a inicial e para acompanhamento na fiscalização do feito. **O trabalho do administrador será no sentido deste exame inicial e para fornecer ao juízo elementos de que acaso careça o pedido inicial, bem como fiscalização do andamento até a homologação, desnecessária qualquer fiscalização do cumprimento após a homologação.***

Claro que tendo em vista o menor trabalho que será exigido do administrador, o juiz tomará o cuidado necessário para que tal nomeação não venha a onerar, de forma muito acentuada, o autor do pedido de homologação.”

(BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: Comentada Artigo por Artigo*. 13ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 415)

95. Da mesma forma ensina Marcelo Sacramone:

“[...] se a recuperação extrajudicial possuir grande quantidade de credores a ela submetidos, a análise das impugnações ao plano poderá revelar-se complexa e exigir do Magistrado estrutura e celeridade incompatíveis com a realidade atualmente existente no Poder Judiciário. Nessa hipótese, a nomeação do administrador judicial poderá ser excepcionalmente admitida. Deverá ser realizada nos termos dos arts. 21 e seguintes da Lei.”

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pp. 164/165)

96. Cabe ainda mencionar, que o Juízo da Recuperação determinou que o valor fixado a título de honorários devidos à Administradora Judicial seja pago em 24 parcelas mensais e sucessivas, quando os Apelantes já haviam demonstrado a necessidade de alongamento deste prazo – tendo em vista que estes pagamentos irão coincidir com os pagamentos devidos aos demais credores.

97. Logo, considerando o risco de afetação do cronograma de pagamento dos credores e, conseqüentemente, do regular andamento da presente recuperação extrajudicial, faz-se imperioso o parcelamento em 48 vezes, após 12 meses de carência (mesmo período de carência aplicado a todos os credores atingidos pela recuperação).

98. Com base nas razões acima expostas, os Apelantes requerem a reforma de parte da sentença apelada, de modo que seja fixada a remuneração da i. Administradora Judicial em 0,45% do passivo concursal que se encontra listado hoje, a ser pago em 48 parcelas mensais, iguais e sucessivas, após um ano de carência.

NECESSÁRIA E (IMPOSITIVA) ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

99. Ainda que o art. 1.012 do CPC já estabeleça que o recurso de apelação será recebido tanto no efeito devolutivo, quanto no suspensivo, os Apelantes querem destacar a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano irreparável na remota hipótese de não ser concedido de imediato o efeito suspensivo pretendido – que, na prática, se resolve na suspensão dos efeitos da sentença no que diz respeito (i) ao reconhecimento da extraconcursalidade do crédito do FIDC Sport Partners (ii) à fixação da remuneração da i. Administradora Judicial.

100. Quanto a **probabilidade do direito**, a relevância dos argumentos foi efetivamente demonstrada nos capítulos anteriores. Isto porque restou devidamente demonstrado que a alegada (e inexistente) garantia oferecida ao FIDC Sport Partners não cumpre com nenhum dos requisitos formais ou materiais para sua constituição válida e regular.

101. *Primeiro* porque a cessão fiduciária não foi regularmente constituída, em razão da ausência de registro e de especificação da garantia.

102. *Segundo* porque a “previsão de garantia” se dava sobre ativos que não foram adequadamente individualizados não atendendo ao requisito de especialização do objeto previsto no art. 1.362, IV do Código Civil, o art. 18 da Lei nº 9.514/97 (aplicável à espécie por força do art. 66-B da Lei 4.728/65) e o art. 33 da Lei nº 10.931/04. Neste cenário, demonstrou-se que a jurisprudência é firme no entendimento de que os créditos garantidos por ativos genericamente mencionados em instrumentos possuem natureza quirografária.

103. *Terceiro* porque a garantia não estava performada ao tempo do ajuizamento do pedido de recuperação, uma vez que jamais houve valores depositados na “conta vinculada” indicada no instrumento. Além disso, demonstrou-se que a jurisprudência é pacífica no entendimento de que o saldo não coberto pelo valor dos bens dados em garantia se torna crédito concursal quirografário.

104. Na remota hipótese de se entender pela constituição válida e regular da “garantia”, os Apelantes esclareceram, ainda, que os recebíveis são essenciais para a manutenção das atividades do Figueirense e para o pagamento dos seus credores no âmbito desta recuperação extrajudicial, representando mais de 50% da sua receita total, especificada no Plano homologado como receita a ser utilizada para pagamento de toda a comunidade de credores.

105. Por fim, também ficou evidente que os honorários fixados a título de remuneração da i. Administradora Judicial não se mostram condizentes com a receita do Figueirense, tampouco com a complexidade do trabalho exigido no curso do processo e com o tempo despendido, principalmente considerando que foram apresentadas apenas 10 (dez) impugnações ao Plano. Da mesma forma, se mostrou excessivo tendo em vista as funções de uma Administradora Judicial em casos de recuperação extrajudicial, consoante se demonstrou a partir dos critérios utilizados para a fixação deste valor em casos conhecidos.

106. Além disso, há notório **risco de dano irreparável** ao Figueirense caso não seja deferida a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

107. Conforme mencionado acima, o MM. Juízo *a quo* entendeu pela extraconcursalidade da FIDC Sport Partners e, atualmente, na Execução de Título Extrajudicial nº 1047660-66.2020.8.26.0100 está pendente de apreciação o pedido de expropriação dos direitos creditórios dos direitos de transmissão do Figueirense, bem como dos valores provenientes do programa Sócio Torcedor.

108. Com isso, caso sejam mantidos os efeitos da sentença apelada, é alta a probabilidade de o Juízo da Execução determinar o bloqueio destes ativos, frustrando todos os objetivos do processo de recuperação.

109. Em outras palavras: o Figueirense está na iminência de ser destituído de bens absolutamente essenciais ao desenvolvimento da operação-futebol, que correspondem a quase 50% de seu faturamento.

110. A excussão destes bens afetaria também a capacidade do Figueirense em arcar com pagamento de créditos concursais, uma vez que os direitos creditórios referentes aos direitos de transmissão e os valores provenientes do programa Sócio Torcedor seriam utilizados para o pagamento dos credores concursais, nos termos da Cláusula 3.5. do Plano.

111. Deve-se destacar ainda que, caso não deferido o efeito suspensivo, grande parte do faturamento do Figueirense será destinado a quitação um único crédito (que se entende como concursal), em condições diversas das previstas no Plano de Recuperação maciçamente aprovado pelos credores.

112. É evidente que a eventual satisfação do crédito de um único credor (que o Figueirense listou no seu Quadro-Geral de Credores) frustrará a consecução do

Plano de Recuperação que, uma vez inadimplido, irá estimular os demais credores a exigir quitação dos seus créditos nas condições originais.

113. No mais, inexiste periculum in mora reverso, já que não há qualquer risco de dano ao FIDC Sport Partners em caso de concessão do efeito suspensivo aqui pleiteado. Na remota hipótese desta apelação ser desprovida, o credor poderá seguir a execução e voltar suas pretensões contra ativos do Figueirense – instituição centenária e que tende à eternidade, não havendo, portanto, risco de que venha a desaparecer ou deixar seus credores extraconcursais “a ver navios”.

114. Por todos estes motivos e considerando, especialmente, (i) o risco iminente de comprometimento dos recursos das Apelantes – que representam nada menos do que 50% do faturamento – utilizados para a manutenção da operação-futebol e para o pagamento de credores (inclusive os trabalhistas); e (ii) a inexistência do mínimo periculum in mora reverso, é necessário o efeito suspensivo ao recurso até o julgamento do mérito.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

115. Diante de todo o exposto, os Apelantes requerem o recebimento do presente recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma autorizada pelo art. 1.012, *caput* do CPC, para que, liminarmente, sejam suspensos os efeitos dos dois capítulos da sentença aqui combatidos – i.e., suspensos os efeitos da sentença no que diz respeito ao reconhecimento da extraconcursalidade do crédito devido pelo FIDC Sport Partners e no que diz respeito à fixação da remuneração da i. Administradora Judicial.

116. Após a concessão expressa do efeito suspensivo, requer-se o provimento desta apelação para que:

- (i) seja reconhecida a concursalidade do crédito do FIDC Sport Partners, em razão do não cumprimento dos requisitos formais

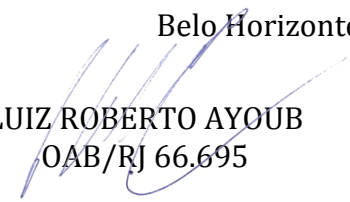
ou materiais para constituição válida e regular da garantia fiduciária, na forma do art. 1.362. IV do Código Civil, do art. 18 da Lei nº 9.514/97 (aplicável à espécie por força do art. 66-B da Lei 4.728/65) e do art. 33 da Lei nº 10.931/04, cujo prequestionamento desde logo se requer


- (ii) caso se entenda pela validade e eficácia da sobredita “garantia”, que sejam os recebíveis reconhecidos como essenciais, à luz do Plano de Recuperação Extrajudicial aprovado pelos credores e homologado, impedindo-se a prática de atos expropriatórios sobre os mesmos; e
- (iii) seja fixada a remuneração da i. Administradora Judicial no percentual de 0,45% do passivo submetido aos efeitos da recuperação extrajudicial, a ser paga em 48 parcelas mensais, sucessivas e iguais, após 1 (um) ano de carência.

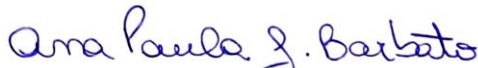
117. Por fim, requer que todas as intimações referentes ao presente feito sejam realizadas nos nomes de **Luiz Roberto Ayoub**, inscrito na OAB/RJ sob nº 66.695, e **Filipe Guimarães**, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 153.005, ambos com endereço profissional na Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 3.900, 11º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04538-132.


Nestes termos, p. deferimento.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2022.



LUIZ ROBERTO AYOUB
OAB/RJ 66.695


FILIPE GUIMARÃES
OAB/RJ 153.005


ANA PAULA BARBATO
OAB/SP 440.657


PEDRO F. TEIXEIRA
OAB/RJ 166.395


PABLO CERDEIRA
OAB/SP 207.570


CAMILLA CARVALHO
OAB/RJ 205.969

DOC. 1

Vara/Cartório: Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis
Tarifa Bancária R\$ 3,28

Guia ou Subguia:1639431 Processo Judicial: 50242229720218240023

[Clique aqui e pague este boleto através de Auto Atendimento Pessoa Física](#)
[Clique aqui e pague este boleto através de Auto Atendimento Pessoa Jurídica](#)

Recibo do Pagador

| 001-9 | 00190.00009 03429.814753 00067.560177 3 89010000058686

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE CPF/CNPJ: 83.930.131/0001-03 Endereço: RUA HUMAITÁ 194 Canto-estrito FLORIANÓPOLIS SC 88070730				
Nosso Número 7500067560	Nr. Documento 7500067560	Data de Vencimento 19/02/2022	(=) Valor do Documento 586,86	(=) Valor Pago
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina CPF/CNPJ: 83.845.701/0001-59 R. Dr. Álvaro Milen da Silveira, 208, FLORIANOPOLIS - SC CEP: 88020-901				
Agência/Código do Beneficiário 3582-3 / 35000-1			Autenticação Mecânica	

| 001-9 | 00190.00009 03429.814753 00067.560177 3 89010000058686

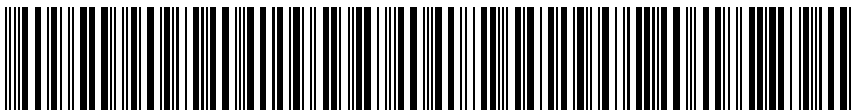
Local de Pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO					Data de Vencimento 19/02/2022
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina CPF/CNPJ: 83.845.701/0001-59					Agência/Código do Beneficiário 3582-3 / 35000-1
Data do Documento 09/02/2022	Nr. Documento 7500067560	Espécie DOC	Aceite N	Data do Processamento 09/02/2022	Nosso Número 7500067560
Uso do Banco 7500067560	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento 586,86
Informações de Responsabilidade do Beneficiário					(-) Desconto/Abatimento
Recolhimento Referente: Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) (705) Custas referentes ao processo: 5024222-97.2021.8.24.0023 Instância: EST1 Contexto: P O vencimento do boleto não influencia a contagem dos prazos processuais. Vara/Cartório: Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis Guia ou Subguia:1639431 Processo Judicial: 50242229720218240023 Tarifa Bancária R\$ 3,28					(+) Juros/Multa
					(=) Valor Cobrado
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE CPF/CNPJ: 83.930.131/0001-03 Endereço: RUA HUMAITÁ 194 Canto-estrito FLORIANÓPOLIS SC 88070730					

Sacador/Avalista

Código de Baixa

Autenticação Mecânica

Ficha de Compensação





Comprovante de Transação Bancária

Boleto de Cobrança

Data da operação: 09/02/2022

Nº de controle: 736.472.927.343.142.997 | Documento: 0008118

Conta de Débito: Agência: 0348 | Conta: 0080800-8 | Tipo: Conta-Corrente

Empresa: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE | CNPJ: 083.930.131/0001-03

Código de barras: 00190 00009 03429 814753 00067 560177 3 89010000058686

Banco destinatário: 001 - BCO DO BRASIL S.A.

Razão Social Beneficiário: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SANTA C

Nome Fantasia Beneficiário: Arrecadacao FRJ

CPF/CNPJ Beneficiário: 083.845.701/0001-59

Razão Social Sacador Avalista: Não informado

CPF/CNPJ Sacador Avalista: Não informado

Instituição Recebedora: 237 - BANCO BRADESCO S.A.

Nome do Pagador: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE

CPF/CNPJ do Pagador: 083.930.131/0001-03

Data de Débito: 09/02/2022

Data de vencimento: 19/02/2022

Valor: R\$ 586.86

Desconto: R\$ 0.00

Abatimento: R\$ 0.00

Bonificação: R\$ 0.00

Multa: R\$ 0.00

Juros: R\$ 0.00

Valor total: R\$ 586.86

Descrição: RECURSO DE APELACAO REC EXTRAJUD

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco NET EMPRESA

Autenticação

CxCqG3IK @3DlXnM9 23WpaOrf g8qwCBb# sOM3nLbN z6Y@QHUC NfNss9TQ rhDmU#tY
c9wxPGPz wNtkqluA yRdMkpOc IcJgLL8I bSyYdnyH VLyLCBBO tNJbzCni 9bZbJl6J
VK?#kcLi 6OHCdNEN TqPgwEt NgNRBk*? JKw8@b?M zbUSIf#I 89818282 01916060

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente

Alô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones consulte o site
Fale Conosco.

Ouvidoria 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

DOC. 2

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 05ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

Processo nº. 1047660-66.2020.8.26.0100

**FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS
SPORTS PARTNERS**, por seus advogados abaixo assinados, nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA** que move em face de **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA.**, que tramita perante este D. Juízo e r. Cartório, vem respeitosamente à presença de V. Exa. expor e requerer o quanto segue.

Colhe-se da r. decisão de fls. 593 que este D. Juízo, com o habitual esmero, acolheu os embargos de declaração opostos pelo Exequente, com o fim de se determinar o regular prosseguimento do feito executivo, na esteira do que decidido pelo v. acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo no âmbito do agravo de instrumento nº 2160059-93.2021.8.26.0000.

Assim, dentro desse escopo, requer se digne V. Exa. sejam deferidas as medidas constritivas necessárias a satisfação do crédito exequendo, quais sejam:

*a) intimação da CELESC – CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A., para que **promova o regular depósito judicial de 20% da totalidade dos valores decorrentes do programa sócio torcedor que vierem a ser pagos a Executada Figueirense**, na medida em que tais recebíveis foram cedidos fiduciariamente ao Exequente, até o alcance do quantum exequendo;*

LCSC · ADVOGADOS

LOUREIRO · CIONE · SIMIONATO · CARVALHO

b) *intimação da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF), para que **promova o regular depósito judicial de 20% da totalidade dos valores que vierem a ser pagos à Executada Figueirense decorrentes de Direitos Televisivos Copa do Brasil e Campeonato Brasileiro, Mecanismo de Solidariedade e Training Compensation**, na medida em que tais recebíveis também foram cedidos fiduciariamente em favor do Exequente;*

c) *em todos os casos, que a intimação da CELESC e CBF seja realizada, desta feita, **SOB PENA DE MULTA DIÁRIA** a ser fixada segundo o prudente critério deste D. Juízo, **considerada a recalcitrância já verificada por parte de tais destinatários em razão do descumprimento das r. decisões judiciais anteriormente proferidas por este D. Juízo neste mesmo feito executivo;***

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 23 de novembro de 2021.

MATHEUS INÁCIO DE CARVALHO
OAB/SP 248.577

CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES
OAB/SP 132.645

DOC. 3



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA CÍVEL DO FORO CENTRAL DESTA CAPITAL À QUAL ESTA FOR DISTRIBUÍDA (COMPETENTE POR DISPOSIÇÃO CONTRATUAL)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SPORT PARTNERS, inscrito no CNPJ sob o nº 28.472.446/0001-38, representado por sua Administradora **CM CAPITAL MARKETS DTVM LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.195, 4º andar, , Vila Olímpia, CEP. 04547-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.671.743/0001-19, por intermédio dos advogados regularmente constituídos pelo instrumento de mandato anexo, vem, respeitosamente, com arrimo nos artigos 784, inciso I e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

em face de **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ MF sob nº 21.603.708/0001-07, com seu contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42205273941, com sede na Rua Humaitá, 194, Florianópolis, Santa Catarina - 88070-730, valendo-se para tanto dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir enunciados:

1. - No dia 27 de junho de 2.018 o ora Exequente emprestou para o Executado a quantia total de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) tendo o Executado, para a formalização do referido mútuo, emitido em favor do Exequente, 100 (cem) notas promissórias comerciais no valor nominal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada uma, com vencimento no dia 20 de junho de 2.020, todas vencidas por antecipação, como adiante explicitado.

2 - As condições avençadas pelas partes para pagamento do mútuo efetuado e resgate das notas promissórias estão refletidas no instrumento denominado *“Termos e Condições das Notas Comerciais da emissão privada pelo Figueirense Futebol Clube Ltda., de 100 (cem) Notas Promissórias Comerciais, em uma única série, de mesmo valor, datadas de 27 de junho de 2.018, com valor nominal de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) “*, doravante denominado *“Termos e Condições”* (doc. nº 01), tendo sido ajustado que sobre o valor nominal de cada nota promissória incidiriam *“juros remuneratórios correspondentes a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao mês (“Remuneração”), calculados na forma exponencial e cumulativa pro rata temporis por dias úteis decorridos, desde a data da Emissão até a data do efetivo pagamento da respectiva Nota Comercial”* (verbis – página 103 do referido documento).

3.- Além disso, para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas pelo Executado, as partes firmaram, no mesmo dia 27 de junho de 2.018, *“Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Outras Avenças do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Sport Partners”* (doc. nº 02), pelo qual o Executado, nos termos da cláusula 2.1 do referido contrato, cedeu ao ora Exequente, em caráter irrevogável, irrenunciável e irretratável, o domínio resolúvel e a posse indireta de todos os direitos creditórios referentes à toda e qualquer receita, operacional ou não operacional, decorrente dos contratos esportivos, contratos de patrocínio, contratos de comercialização de direito de transmissão de imagem, do seu programa de sócio

torcedor e da negociação de atletas do futebol profissional, a partir de 1º de julho de 2.018, tendo, portanto, assumido a obrigação de encaminhar notificação a fim de dar ciência de tal cessão a todos os seus devedores recorrentes, nos termos da minuta que constou no Anexo III do mesmo contrato, de sorte que os pagamentos dos créditos relativos à receita integral devida a ele fossem realizados direta e exclusivamente à conta vinculada mantida perante o Custodiante.

4.- Tais valores se destinariam aos resgates antecipados das notas promissórias emitidas em garantia do pagamento do mútuo, nos termos ajustados no item denominado “Resgate” dos “Termos e Condições”: *“Dessa forma, sempre que o montante dos Recursos Destinados (conforma adiante definido) atingir o montante do Valor Nominal Unitário, acrescido da respectiva Remuneração até então, a Companhia deverá realizar o resgate Antecipado da respectiva Nota Comercial nos termos aqui previstos.”* (verbis).

5.- Ocorre que o Executado nada fez, deixando de encaminhar as notificações aos seus devedores, razão pela qual nenhum valor foi direcionado à conta vinculada destinada ao pagamento do Exequente,, apesar de já decorridos mais de 22 (vinte e dois) meses desde o dia 1º de julho de 2.018, data avençada para o início da transferência de 100% (cem por cento) da Receita Integral do Executado para a conta vinculada, conforme se deduz do disposto no item “Garantia” de referido contrato, abaixo transcrito em parte (página 105 do doc. número 01 – verbis - grifamos):

“A Companhia deverá garantir que, a partir de 1 de julho de 2018 até o resgate integral de todas as Notas Comerciais da presente emissão, o fluxo direcionado à Conta Vinculada corresponda a montante equivalente a 100% (cem por cento) da Receita Integral da Companhia (“Fluxo Mínimo Direcionado da Receita”).”

6.- E, tendo o Executado recebido os valores a ele devidos, se limitou a efetuar na conta do Autor alguns poucos depósitos, em datas e valores aleatórios conforme se deduz do extrato anexo a esta como **documento de número 03**, suficientes apenas para a satisfação de 04 (quatro) das 100 (cem) notas promissórias emitidas, razão pela qual, diante do descumprimento da obrigação assumida pelo Executado, o Exequente encaminhou-lhe, no último dia 06 de janeiro de 2020, notificação extrajudicial (**doc. nº. 04**) pela qual instou-o a transferir à conta vinculada os pagamentos que tenham sido a ele efetuados desde 1º de julho de 2018, bem como a comprovar que tenha cumprido a obrigação de dar ciência aos seus devedores da cessão dos seus créditos ao ora Exequente, sob pena de não o fazendo restarem vencidas antecipadamente as 96 (noventa e seis) das notas promissórias emitidas em garantia do referido empréstimo ainda não quitadas.

7.- Lamentavelmente, não obstante regular e formalmente interpelado em 06 de janeiro de 2020 (além de outras tentativas de contato anteriormente feitas pelo Exequente), o Executado ficou-se inerte, razão pela qual alternativa não resta ao Exequente que não o ajuizamento da presente ação de execução, lastreada nas notas promissórias emitidas a título de representação do mútuo não pago, para isso concorrendo os atributos da certeza, da liquidez e da exigibilidade da dívida (**docs. nº. 05 e 06**).

8.- O débito de responsabilidade do Executado, acrescido dos juros remuneratórios pactuados no item 2 supra, além da multa moratória de 2% (dois por cento), irredutível e de natureza não compensatória, e dos juros de mora de 1% ao mês, devidos desde 06 de janeiro de 2020, data em que foi o Executado regularmente constituído em mora, corresponde, em valores de 30 de abril de 2020, à quantia líquida, certa e exigível de **R\$ 4.963.959,36 (quatro milhões, novecentos e sessenta e três mil,**

novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), conforme se depreende da planilha anexa a esta como **documento de número 07**.

9. - Não merecendo a questão maiores considerações, dada a simplicidade que a reveste, é a presente para requerer se digne Vossa Excelência de determinar a citação do Executado, por carta a ser encaminhada ao endereço indicado no preâmbulo desta inicial, para que pague ao Exequente, no prazo máximo de 3 (três) dias contados da data da citação, a quantia total de **R\$ 4.963.959,36 (quatro milhões, novecentos e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos)**, que deverá ser acrescida dos juros remuneratórios e dos juros de mora até o efetivo pagamento, além das custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados por V. Exa. na forma do artigo 827 do Código de Processo Civil.

Requer, ainda, na hipótese de não vir a ser efetuado o pagamento integral da dívida no tríduo legal, diante dos termos do “*Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Outras Avenças do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Sport Partners*”, se digne Vossa Excelência de determinar a imediata penhora de todos os direitos creditórios referentes a toda e qualquer receita, operacional ou não operacional, decorrente dos contratos esportivos, contratos de patrocínio, contratos de comercialização de direito de transmissão de imagem, do seu programa de sócio torcedor e da negociação de atletas do futebol profissional, determinando, para tanto:

a) que o Executado passe a depositar nestes autos os valores recebidos pela venda de ingressos, de produtos licenciados e nas negociações de atletas;

b) a intimação da **CBF – Confederação Brasileira de Futebol**, com endereço na Avenida Luis Carlos Prestes, nº 130, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22775-055 – para que deposite nestes autos os valores devidos ao Executado relativamente aos direitos televisivos relativos ao **Campeonato Brasileiro da Série B de 2020**, pagos anualmente, e

aos direitos televisivos relativos à **Copa do Brasil de 2020** (pagos a cada jogo do Executado, conforme tabela anexa como documento de **número 08**); e

c) a intimação da **CELESC – Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A**, com endereço na Avenida Itamarati, nº 160, Florianópolis, S/C, CEP 88034-900, que deposite nestes autos os valores devidos ao Executado relativamente ao programa Sócio Torcedor do Executado.

10.- Atribui-se a esta o valor de **R\$ 4.963.959,36 (quatro milhões, novecentos e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos)**.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 29 de maio de 2.020.

Carlos Alberto Lorenzetti Bueno
OAB/SP 52.321

Cristina Panico de Araujo Lopes
OAB/SP 132.645